

Acórdão: 13.780/00/2^a
Impugnação: 40.10057260-34
Recurso de Agravo: 40.30100506-49
Impugnante/Agravante: Fundação Brasileira Ltda
Advogado: Vinícios Leoncio
PTA/AI: 01.000127928-94
Inscrição Estadual: 251.131946.0025
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia - Os questionamentos feitos pela Autuada encontram-se satisfatoriamente respondidos pelos elementos constantes dos autos, tornando a perícia desnecessária para elucidar a questão. Recurso não provido. Decisão unânime.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Lançamento no LRAICMS Sem Comprovação - Os créditos indevidamente apropriados foram registrados no LRAICMS sob a rubrica de "créditos extemporâneos", contudo, sem qualquer comprovação de sua origem. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimentos "a menor" do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, decorrente da apropriação irregular no campo "007 - outros créditos", do LRAICMS, a título de estornos e/ou compensações de ICMS supostamente recolhidos "a maior", em exercícios anteriores, sem o devido pedido de restituição de indébitos.

Exigiu-se crédito tributário no valor total de R\$ 3.541.849,58, composto de parcelas de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/118.

A Auditoria Fiscal, às fls. 123, indefere o requerimento de prova pericial solicitado pela Impugnante, com fundamento no art. 116, incisos I e IV da CLTA/MG.

Contra a decisão retromencionada a Autuada interpõe Recurso de Agravo às fls136/137.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal manteve, porém, a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o citado recurso.

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 139 a 426, a Auditoria Fiscal determinou a realização da diligência de fl. 427, que resultou na manifestação do Fisco de fls. 430/431.

Finalmente, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 432/438, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista que a Auditoria Fiscal, no bem elaborado parecer de fls. 432 a 438 aborda todos os pontos levantados pela Impugnante, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

" DAS PRELIMINARES

1. Quanto à nulidade do Auto de Infração

A Autuada entende que o Fisco não teria atendido ao requisito contido no inciso III do artigo 59 da CLTA/MG, o qual dispõe que o Auto de Infração deverá conter uma “descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado”.

Entretanto, os relatórios do Auto de Infração, de fls. 02 e 10 a 13; os quadros que o acompanham, de fls. 14 a 19; além das cópias dos Registros de Apuração do ICMS, de fls. 20 a 73, demonstram claramente que o Fisco constatou o aproveitamento de créditos sem fundamentação, enquadrados como “outros créditos”, os quais, por sua vez, redundaram em recolhimentos a menor do imposto.

Por outro lado, a própria Impugnação, centrada em justificativas para tal aproveitamento de créditos, denota que o motivo da autuação restou muito claro para a Autuada.

Isso posto, entendemos que não deva prevalecer o pleito de nulidade do Auto de Infração.

2. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não merece prosperar, pois:

Relativamente ao primeiro quesito, temos que a própria Autuada consignou valores, no campo 007 dos Registros de Apuração do ICMS, de janeiro a abril de 1997, e no campo 006 dos Resumos da Apuração do Imposto, de março/97 a março/99, denominados “créditos extemporâneos”, conforme fls. 20 a 73.

Tais valores, por sua vez, correspondem àqueles estornados pelo Fisco, conforme quadros de fls. 12 e 14 a 19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no nosso entendimento não é necessária nenhuma perícia para responder tal quesito.

Quanto ao segundo quesito, entendemos que a própria Autuada, que utilizou os “créditos extemporâneos” consignados nas notas fiscais de entrada, deveria ter demonstrado que os “materiais nelas constantes foram consumidos no processo industrial”.

Aliás, tal fato já deveria ter ocorrido antes da autuação, conforme prevê o § 2º do artigo 67 do RICMS/96:

“§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

1) escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

2) escrituração do valor no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo-o no campo "Outros Créditos" se o documento fiscal houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

3) comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.”

Mesmo assim o Fisco elaborou, após a Impugnação, o “Termo de Intimação” de fl. 121, não tendo a Autuada, porém, cumprido o ali requerido.

Ao contrário, alegou, à fl. 126, que na Impugnação já teria informado as origens dos créditos e requerido a “produção de prova pericial face à impossibilidade de autuação da documentação devido ao seu enorme volume”.

Ora, o ônus de demonstrar que determinado creditamento seria correto, apesar de extemporâneo, é do Contribuinte, cabendo à repartição fazendária examiná-lo em seguida.

A perícia apenas seria viável se a Autuada tivesse apresentado os demonstrativos das origens dos créditos apropriados e sobre estes houvesse dúvida e/ou divergência quanto à sua legitimidade/idoneidade.

Assim, entendemos que o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A Autuada menciona em sua Impugnação que teria efetuado o crédito extemporâneo de ICMS tendo em vista não ter se creditado em aquisições de insumos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e outros materiais aplicados na produção, além de ter calculado incorretamente o imposto em saídas de mercadorias, o que teria acarretado recolhimentos “a maior”.

Os documentos de fls. 119/120, entregues pela Autuada antes do feito fiscal, contêm os valores totais apropriados por “tese” e por mês, os quais se referem a recolhimentos que teriam sido feitos “a maior”.

Em relação a tal fato primeiramente devemos mencionar que recolhimentos de ICMS ocorridos indevidamente ou “a maior” dizem respeito à restituição de tributo, prevista nos artigos 36 e 37 da Lei nº 6763/75; artigos 92 e 95 do RICMS/96; e artigos 36 a 41 da CLTA/MG.

Entretanto, não houve nenhum “pedido de restituição de importância paga” encaminhado à Administração Fazendária, conforme previsão do artigo 40 da CLTA/MG, redação então vigente.

Na realidade, a Autuada efetuou creditamentos extemporâneos, que referem-se a créditos não aproveitados anteriormente e não a recolhimentos feitos “a maior”.

Mesmo assim, como já esclarecido anteriormente neste parecer, a Autuada, agindo apenas conforme lhe convinha, sequer procedeu de acordo com o previsto no § 2º do artigo 67 do RICMS/96, apenas apresentando um comunicado à repartição fazendária, e de modo não esclarecedor, em abril/99, através dos já mencionados documentos de fls. 119/120, sendo que o “creditamento extemporâneo” iniciou-se em janeiro/97.

Em relação aos documentos de fls. 141 a 426, foram apresentados pela Autuada somente em 12-4-2000, cerca de 10 (dez) meses após receber o Auto de Infração e cerca de 8 (oito) meses após receber o “Termo de Intimação” de fl. 121.

Tais documentos, segundo a Autuada alega à fl. 139, seriam “relatórios discriminativos dos créditos extemporâneos”.

Estes, conforme se pode observar, referem-se a diferenciais de alíquota de ICMS que teriam sido recolhidos indevidamente e também, por sua vez, ao ICMS a eles referente que não teria sido apropriado como crédito.

Entretanto, estas “origens” dos “créditos extemporâneos” não correspondem à maior parte das “teses” constantes do quadro “Resumo dos Créditos Apurados”, apresentado pela própria Autuada à fl. 120 (mesmo aquela “tese” concernente a diferencial de alíquota apresenta um valor irrisório em relação ao total).

Não fazem parte dos documentos apresentados o “ICMS sobre ICMS” (cujo questionamento ocupou metade da Impugnação); o “ICMS sobre acréscimo financeiro nas vendas e compras a prazo”; o “ICMS sobre correção monetária dif. preços”; e o “retorno de mercadorias”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de tal discrepância, temos que a Autuada deveria ter fornecido tais documentos em questão de dias, já que teriam servido de base para os “créditos extemporâneos”. Do contrário, como teriam sido obtidos os valores de tais créditos?

Mesmo entendendo que estes documentos de fls. 141 a 426 foram elaborados com o intuito de tentar justificar origens diversas/diferentes das originalmente declaradas, não podemos deixar de observar, relativamente às mercadorias neles constantes, que a grande maioria refere-se a materiais de uso e consumo, os quais não propiciam créditos, o que somente seria viável quanto a algumas aquisições aparentemente destinadas ao ativo permanente, e mesmo assim a partir de 1º-11-96, conforme Lei Complementar nº 87/96.

De toda forma, os recolhimentos indevidos porventura ocorridos somente poderiam ter sido objeto de pedido de restituição e não de creditamento extemporâneo.

Este, além do mais, foi feito com correção monetária, como denotam os valores em UFIR, procedimento que, por ausência de previsão legal, não poderia ter ocorrido (entendimento nesse sentido encontra-se inclusive sedimentado neste Egrégio Conselho).

Finalmente, também não procede a afirmação de que a Multa de Revalidação (50% do ICMS) teria um caráter de confisco, tendo em vista este dizer respeito a tributos e aquela estar prevista em lei, que inclusive dispõe acerca de suas reduções.

Sendo assim, mostrou-se correto o estorno dos créditos procedido pelo Fisco."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em negar provimento do Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e João Alves Ribeiro Neto. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 06/07/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora